



Um membro da família de um cidadão da União que não tem a nacionalidade de um Estado-Membro mas que é titular de um cartão de residência permanente está dispensado da obrigação de obter um visto para entrar no território dos Estados-Membros

Além disso, há que considerar que esse cartão comprova, em si, a qualidade de membro da família do seu titular

Em 9 de outubro de 2017, a polícia do aeroporto Liszt Ferenc de Budapeste (Hungria) procedeu ao controlo dos passageiros de um voo proveniente de Londres (Reino Unido) operado pela Ryanair. Nessa ocasião, constatou-se que um passageiro de nacionalidade ucraniana e munido de um passaporte não biométrico, de um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União emitido pelo Reino Unido em conformidade com a diretiva relativa aos direitos de livre circulação e de livre residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias¹, não dispunha de visto.

Por considerar que, não dispondo de um visto, esse passageiro não detinha todos os documentos de viagem requeridos para poder entrar no território húngaro, a polícia não autorizou a sua entrada e pediu à Ryanair que o reencaminhasse para Londres. Além disso, considerou que a Ryanair não tinha tomado as medidas que lhe incumbiam, enquanto transportador, para se certificar de que o referido passageiro possuía os documentos de viagem exigidos e, por esse motivo, decidiu aplicar uma coima no montante de 3000 euros a esta sociedade.

A Ryanair contesta, no Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste, Hungria), a legalidade da decisão administrativa que lhe aplicou a coima em causa. Alegou, designadamente, que o passageiro em causa estava autorizado a entrar no território húngaro sem visto, uma vez que dispunha de um cartão de residência permanente válido emitido pelo Reino Unido em aplicação da diretiva.

Neste contexto, o Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság pergunta ao Tribunal de Justiça, designadamente, se os titulares de um cartão de residência permanente estão dispensados, ao abrigo da diretiva, da obrigação de obter um visto e se essa dispensa de visto é extensiva aos nacionais de Estados terceiros quando tal cartão de residência lhes tiver sido emitido por um Estado-Membro que, como o Reino Unido, não fazia parte do Espaço Schengen à data dos factos na origem do processo. O órgão jurisdicional húngaro pretende ainda saber se esse cartão de residência é suficiente para comprovar a qualidade de membro da família do seu titular ou se é necessário apresentar outros documentos que permitam demonstrar essa qualidade.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por assinalar que, ainda que a disposição da diretiva relativa à dispensa da obrigação de visto² apenas conceda expressamente essa dispensa aos titulares de um cartão de residência de membro da família de um cidadão da

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificação, JO 2004, L 229, p. 35, bem como JO 2005, L 197, p. 34).

² Artigo 5.º, n.º 2, da diretiva.

União, essa circunstância não é, em si, suscetível de demonstrar a vontade do legislador da União de excluir do benefício dessa dispensa os membros da família de um cidadão da União que possuam um cartão de residência permanente.

Ora, resulta de uma análise global da diretiva³ que os membros da família de um cidadão da União que já tenham obtido um cartão de residência deveriam beneficiar da dispensa em questão, dado que o legislador da União quis conceder o benefício dessa dispensa a todos os membros da família de um cidadão da União que detenham um cartão de residência, seja qual for o seu tipo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que o cartão de residência permanente apenas pode ser emitido a pessoas que já tenham obtido um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União e tenham residido legalmente durante um período ininterrupto de cinco anos com o cidadão da União em questão no Estado-Membro de acolhimento, beneficiando durante esse período da dispensa de visto associada à detenção desse cartão.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva visa assegurar uma integração gradual dos cidadãos da União e dos membros da sua família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro na sociedade do Estado-Membro de acolhimento. Ora, a realização deste objetivo ficaria comprometida se a aquisição de um direito de residência permanente, pelos membros da família de um cidadão da União, acarretasse a perda da dispensa de vista de que beneficiavam antes de adquirir esse direito de residência permanente.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça entende que **o membro da família de um cidadão da União que não tem a nacionalidade de um Estado-Membro, mas que é titular de um cartão de residência permanente, está dispensado da obrigação de obter um visto para entrar no território dos Estados-Membros.**

O Tribunal de Justiça salienta, em seguida, que as disposições aplicáveis ao Espaço Schengen enunciam expressamente que não afetam a liberdade de circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias. A este respeito, o Tribunal de Justiça assinala que a diretiva se aplica indistintamente a todos os Estados-Membros, quer estes façam ou não parte do Espaço Schengen, e que a sua disposição relativa à dispensa da obrigação de visto não faz nenhuma referência específica a esse espaço.

Daqui decorre que **o benefício da dispensa de visto previsto pela diretiva é extensivo aos membros da família de um cidadão da União que possuam um cartão de residência ou um cartão de residência permanente, quer esse cartão tenha sido emitido por um Estado-Membro que não faz parte do Espaço de Schengen ou por um Estado-Membro que faz parte desse Espaço.**

Por fim, o Tribunal de Justiça constata que os Estados-Membros só podem emitir, ao abrigo da diretiva, um cartão de residência permanente às pessoas que tenham a qualidade de membro da família de um cidadão da União. Assim, a emissão desse cartão por um Estado-Membro implica que este tenha necessariamente verificado, antes de o emitir, que a pessoa em questão tem essa qualidade. Por conseguinte, um cartão de residência permanente é suscetível de justificar, por si mesmo, que o seu titular tem a qualidade de membro da família de um cidadão da União. Assim, o titular desse cartão tem o direito de entrar no território de um Estado-Membro sem necessidade de uma verificação ou de uma justificação suplementar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

³ Considerando 8 da diretiva.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667